— Não cabe suspensão de pagamento de benefícios por suspeita de fraude.

— Somente pode ser suspenso o pagamento de benefício mediante prévio cancelamento em processo regular de apuração da fraude.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Iapas *versus* Esmeralda da Cunha Ribeiro e outros
Apelação em Mandado de Segurança nº 90.885* — Relator: Sr. Ministro
JESUS COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso do IAPAS, para confirmar a sentença que concedeu a segurança, prejudicada a remessa necessária, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1983 (data do julgamento). — *Evandro Gueiros Leite,* Presidente. *Jesus Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Trata-se de apelo do INPS contra sentença concessiva de segurança para que fossem restabelecidos os pagamentos de aposentadorias previdenciárias, em cujo gozo se encontravam os impetrantes.

2. A providência administrativa, abrangendo de uma só vez diversos beneficiários, teve origem no rumoroso caso de que se ocupou a imprensa, de fraudes que teriam ocorrido na inscrição de segurados e na concessão de benefícios, com a conivência de funcionários da autarquia. Esta determinou, então, a suspensão imediata dos pagamentos nos casos envolvidos na suspeição e exigiu que os beneficiários apresentassem documentos.

3. O Dr. Juiz, entretanto, entendeu que essa providência drástica não encontrava apoio em lei. Cabia ao órgão previdenciário proceder a uma apuração regular e, só depois, cassar os benefícios ilegalmente obtidos. Para tanto, louvou-se em jurisprudência deste Tribunal e nas seguintes considerações:

"Ora, até prova em contrário, os aposentados do INPS são cidadãos honrados e,

* No mesmo sentido foi proferido acórdão na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.707.

além disso, merecedores de amparo social, como o proclamou o próprio INPS ao conceder-lhes aposentadoria por tempo de serviço. Esse não é ato discricionário da Administração, mas sim um ato vinculado, cercado das cautelas legais e determinante de situação individual, constituindo direito adquirido, constitucionalmente garantido.

Assim sendo, não pode o ato de aposentadoria ser discricionariamente desfeito, nem suspenso, pela Administração, mesmo sob alegação de nulidade. Somente depois de comprovada a fraude é que se poderá atribuir-lhe as conseqüências legais, que operarão *ex tunc*, em face da presunção de legalidade da aposentadoria.

Acresce que a presunção de fraude, que deu origem à suspensão dos pagamentos, nasceu da impossibilidade ou recusa dos impetrantes em apresentarem os documentos exigidos, mas que eles tinham obrigação de oferecer somente ao requererem as aposentadorias. Não há nenhum dispositivo legal que determine sejam obrigados a conservar tais documentos. Pelo contrário, tal obrigação existe para com o INPS, a quem o art. 214 do Dec. nº 77.077/76 somente dispensa da conservação dos documentos após o transcurso dos cinco anos em que se admite a revisão dos processos de interesse dos beneficiários.

É de se notar, ainda, que a suspensão do benefício, na conformidade do disposto no art. 211 do referido decreto, que consolidou disposição do art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 72/66, na redação da Lei nº 5.890, de 1973, somente é permitida na hipótese de revisão regular do benefício, em que se tenha concluído por sua ilegalidade. Entretanto, não há qualquer referência de que este seja o caso, nem poderia sê-lo, uma vez que, segundo as informações, os processos teriam sido extraviados" (fls. 101/102).

4. As razões do apelo encontram-se à fls. 107-111 e, a resposta, à fls. 114-116.

5. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou à fls. 120-123. Invoca a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos e insiste na alegação da autarquia, de que após a concessão dos benefícios os documentos a isto necessários são devolvidos aos interessados, devendo os mesmos conservá-los por cinco anos para qualquer eventualidade. E opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Se verdadeira a alegação do INPS, de que após a concessão dos benefícios os documentos a isto indispensáveis são devolvidos aos interessados, este fato representa, em si mesmo, grave erro de aplicação dos arts. 211 e 214 da CLPS, cujo sentido, como bem entendeu o Dr. Juiz *a quo*, nos leva, exatamente, ao oposto. O INPS é que deve manter em arquivo os processos com os referidos documentos ou, ao mínimo, com uma cópia dos mesmos quando de uso pessoal, pois não é curial que a repartição não conserve comprovantes das despesas autorizadas. Aliás, é sabido que nosas velha e rígida burocracia, sobretudo depois que a reforma administrativa implantou as chamadas inspetorias de finanças com seus sistemas de controle, não abre mão disto.

Daí também, e *data venia*, não ser muito crível a outra afirmação, de que processos de concessão de aposentadoria teriam desaparecido pela ação de funcionários coniventes com a fraude, a fim de acobertá-la. Sinais de tramitação deles hão de existir, pelo menos nos gabinetes das autoridades concedentes. Então, um inquérito bem conduzido há de localizá-los, ou, pelo menos, localizará os responsáveis por seu extravio.

2. Como quer que seja, a jurisprudência deste Tribunal repele a medida severa tomada contra os impetrantes. Os benefícios previdenciários visam à sobrevivência de indivíduos e não podem ser simplesmente suspensos como foram. Eis as decisões deste Tribunal dentre outras tantas:

"Ementa: Restabelecimento de benefício. Cancelada a aposentadoria, em razão de alegada apuração de fraude, em processamento administrativo, porém não comprovada em juízo, deve o benefício ser restabelecido, mesmo porque provou o autor que, mesmo sem o tempo relativo à certidão im-

pugnada, cumpria o requisito, ou seja, o efetivo exercício laboral e respectiva filiação do sistema previdenciário, por mais de 30 anos.

Preliminar rejeitada.

Sentença confirmada. (AC nº 56.653-SE. Rel.: Min. William Patterson, 2ª Turma. Unânime, *DJ*, 11.9.80)."

"Ementa: Cancelamento de benefício por suspeita de fraude.

O ato de concessão do benefício vincula a autarquia previdenciária a pressupostos por ela mesma examinados, criando uma situação jurídica concreta, cujo rompimento, sem prova constituída de fraude suspeitada, importa em violação de direito. (AMS nº 91.939-RJ. Rel.: Min. Carlos Madeira, 3ª Turma. Unânime. *DJ*, 24.9.81)."

"Ementa: Suspensão de benefício.

A suspensão do benefício previdenciário à simples alegação de fraude, sem instauração de processo de revisão adequado, é arbitrária e o pagamento das prestações deve ser restabelecido, ressalvado à Administração o direito de, em processo regular e provada a fraude, proceder ao cancelamento do ato concessivo da aposentadoria.

Sentença modificada apenas para excluir os honorários, por incabíveis.

Apelo do Iapas improvido (AMS número 91.571-RJ. Rel.: Min. Otto Rocha, 1ª Turma. Unânime. *DJ*, 3.12.81)."

3. A sentença foi pelo restabelecimento do benefício até que o INPS, em processo regular, apure motivos para cancelá-lo. Meu voto é pela sua confirmação, negando provimento, prejudicada, a remessa necessária.

EXTRATO DA ATA

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.885 — Rio de Janeiro (2528991). Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara. Apelante: Iapas. Apelados: Esmeralda da Cunha Ribeiro e outros. Advogados: Janett de Oliveira Mello e outros e Almir Daim.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Iapas, para confirmar a sentença que concedeu a segurança, prejudicada a remessa necessária. 2ª Turma, 26.4.83.

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.